



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

01  
J

PLANO DE TRABALHO OBJETIVO DE DELIBERAÇÃO E  
RECOMENDAÇÕES DAS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Assessoria de Redação
- Planejamento e Organização

JUSTIFICATIVA DO PROJETO nº 129/2021

177

*[Handwritten signature]*  
Mogi das Cruzes, em 25 de Maio de 2021

2.º secretário

Egrégio Plenário,

O presente Projeto de Lei visa, fundamentalmente, a proteção de mulheres e crianças que tenham sofrido qualquer tipo de violência doméstica de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, no município de Mogi das Cruzes;

Além disso, como é sabido por todos, a dificuldade de muitas mulheres de romperem o ciclo de violência está atrelada a dependência financeira ou a falta de apoio para os seus dependentes;

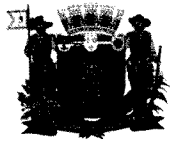
Diante dessa realidade, que assola tantas famílias e precisa ser revista e combatida através de políticas públicas, é fundamental que o Município assegure a prioridade de vagas em creches para que essas mulheres possam matricular seus filhos, garantindo que a falta de vagas não lhe seja mais uma dificuldade em um momento tão difícil, uma vez que tanto a mãe quanto as crianças estão passando por um processo de transformação doloroso, que envolve a troca de residência, de escolas e de vida;

No mesmo sentido, tal precaução contribuirá para o combate da violência doméstica, bem como o rompimento do vínculo que muitas vezes impede que a mulher saia deste ciclo de sofrimento e danos;

Em agosto de 2006, foi promulgada a Lei 11.340, denominada Maria da Penha, que preconiza sobre direitos garantidos para mulheres, vítimas de violência doméstica, reconhecendo a violação dos direitos humanos;

O Presente Projeto tem referências em projetos de proteção e garantia de direitos às mulheres em situação de violência de outros municípios, que implantaram tal metodologia, assim como São José dos Campos;

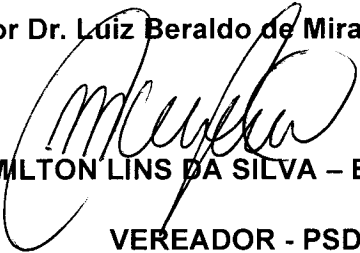
Destarte, além de contribuir para o empoderamento e autonomia das mulheres, bem como a redução de casos de feminicídio e outros danos provocados pelo círculo de violência, quando não rompido;



---

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o irrestrito apoio à sua aprovação.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 25 de agosto de 2021.

  
MILTON LINS DA SILVA – BI GÊMEOS  
VEREADOR - PSD



PROJETO DE LEI Nº 129 /2021

Dispõe sobre a prioridade de vagas de creches para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica garantida a prioridade de vaga em creche para crianças em idade compatível, filhos de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial.

**Art. 2º** - O critério para a matrícula da criança será mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia da Mulher;

II - Cópia do exame de corpo de delito ou cópia do prontuário de atendimento em Hospital ou Posto de Saúde.

**Art. 3º** - Será concedida a transferência de uma creche para outra, no âmbito da rede municipal, conforme a necessidade de mudança de endereço da mãe, a fim de garantir a segurança da mulher e da criança.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 25 de agosto de 2021.

  
**MILTON LINS DA SILVA – BI GÊMEOS**

**VEREADOR – PSD**



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei nº 129/2021 – Processo nº 177/2021.**

**Autoria: Ver. Maria Luiza Fernandes e Ver. José Luiz Furtado**

**Assunto: Prioridade de vagas em creches para filhos de mulheres de violência doméstica.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 09 de setembro de 2021.

**FERNANDA MORENO**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação